

CRIPTOMOEDAS E ATIVIDADE CRIMINOSA: UMA ANÁLISE DAS IMPLI-CAÇÕES JURÍDICAS DO USO DE MOEDAS VIRTUAIS

CRYPTOCURRENCIES AND CRIMINAL ACTIVITY: AN ANALYSIS OF THE LEGAL IMPLICATIONS OF USING VIRTUAL CURRENCIES

Bryan Novakoski Gomes de Campos¹

João Miguel Rodrigues de Barros²

Paulo Sérgio Rizzo³

Faculdade Doctum, Brasil

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise aprofundada das interseções entre cripto-moedas e atividades criminosas, concentrando-se nas implicações jurídicas decorrentes do uso de moedas virtuais. A pesquisa busca desvendar as nuances legais relacionadas ao emprego desses ativos digitais em contextos ilícitos, abrangendo desde transações financeiras suspeitas até casos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. O estudo explora a complexidade regulatória que permeia o universo das cripto-moedas, identificando lacunas e desafios para as autoridades legais. Além disso, destaca as potenciais soluções e adaptações legislativas necessárias para enfrentar eficazmente as questões jurídicas emergentes nesse cenário. Ao abordar as cripto-moedas sob a lente da análise jurídica, o artigo visa contribuir para a compreensão aprimorada dos desafios enfrentados pelos sistemas legais contemporâneos, diante da ascensão dessas inovações financeiras.

Palavras-chave: cripto-moedas, transparência, lavagem de dinheiro, atividades criminosas.

ABSTRACT

This study proposes an in-depth analysis of the intersections between cryptocurrencies and criminal activities, focusing on the legal implications arising from the use of virtual currencies. The research seeks to unravel the legal nuances related to the use of these digital assets in illicit contexts, ranging from suspicious financial transactions to cases of money laundering and terrorist financing. The study explores the regulatory complexity that permeates the cryptocurrency universe, identifying gaps and challenges for legal authorities. In addition, it highlights the potential solutions and legislative adaptations needed to effectively tackle the legal issues emerging in this scenario. By approaching cryptocurrencies through the lens of legal analysis, the article aims to contribute to an improved understanding of the challenges faced by contemporary legal systems in the face of the rise of these financial innovations.

Keywords: cryptocurrencies, transparency, money laundering, criminal activities.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço tecnológico trouxe consigo um novo desafio para as agências de aplicação da lei e para a segurança financeira global: o crescente

¹ Bacharelado em Direito. E-mail: bryan_novakoski@outlook.com.

² Bacharelado em Direito. E-mail: jmrbarros1@outlook.com.

³ Mestre em Direito e Garantias Fundamentais. E-mail: ps_rizzo@hotmail.com.

interesse das organizações criminosas no uso de moedas virtuais como meio de facilitar a lavagem de dinheiro. A ascensão das criptomoedas, com seu potencial de anonimato, velocidade e alcance global, tem atraído grupos criminosos que buscam meios mais eficazes para ocultar a origem e destino de fundos ilícitos. Neste contexto, exemplos realísticos destacam como as moedas virtuais se tornaram ferramentas atrativas para atividades ilegais, desafiando as tradicionais abordagens de combate à lavagem de dinheiro.

A título de exemplo e popularidade, as ditas *criptomoedas*, se apresentaram no ano de 2009 como uma nova moeda descentralizada que não depende de bancos ou governos para ser negociada. Desde então, muitas outras criptomoedas foram criadas, cada uma com suas próprias características. As criptomoedas são altamente transparentes, pois todas as transações são registradas em um livro-razão público, a *blockchain*, que pode ser acessado por qualquer pessoa.

Todavia, apesar da transparência das transações, sua natureza descentralizada e pseudônima torna mais fácil que organizações criminosas “lavem” dinheiro e ocultem bens, sem serem detectadas pelas autoridades. As criptomoedas possibilitaram às organizações criminosas a realizarem a transferência de grandes quantidades de dinheiro para outros países sem as restrições regulatórias que se aplicam às transferências bancárias tradicionais. Além disso, o anonimato das transações dificulta às autoridades rastreamento a origem ou o destino do dinheiro, o que permite que criminosos realizem tais transações com mais facilidade.

Ainda não há uma legislação específica que trate da regulamentação das criptomoedas de forma mais ampla no Brasil. Isso pode gerar insegurança jurídica para empresas e investidores, pois não existe uma definição clara das regras para as operações envolvendo criptomoedas. O assunto continua em debate no país, sendo possível - e até mesmo esperado - que novas normas sejam criadas nos próximos anos para regulamentar seu uso.

Em suma, com essa perspectiva facilitadora de ilícitos que as criptomoedas trazem ao direito e à ordem econômica, abordaremos, suas nuances, funcionalidades, e o modo como esses ativos podem figurar como ponto chave na estrutura de um

direito que, a cada dia, tem que se adaptar a um mundo que está em constante mudança.

No capítulo dois deste presente trabalho abordaremos, como se deu o surgimento da que pode ser considerada a como a primeira moeda digital: O bitcoin, suas características que a tornam única, como por exemplo a descentralização, a blockchain, que é o seu “livro de registro público”, sua criação, onde até hoje não sabemos quem o criou, e sua evolução histórica até sua utilização nos dias de hoje. Ademais será explicado o porquê de as criptomoedas terem o anonimato como principal valor atribuído.

Ato contínuo, iremos conceituar o que é a lavagem de dinheiro, as principais características desse ilícito que por vezes acaba servindo como pano de fundo para a movimentação ilegal dos passivos digitais, na mesma toada, analisaremos o conceito de organizações criminosas, suas características e principais conceitos.

De mesmo modo no próximo capítulo, com a introdução dada pelos tópicos anteriores falaremos de como as criptomoedas estão sendo usadas no mundo do crime para a lavagem de dinheiro de organizações criminosas e ocultação de passivos, além de servirem de escusas para não imputação de crimes em matéria penal.

Em conclusão ao analisar todo o exposto do presente trabalho, reuniremos os prós, contras e desafios que governos, polícias, e membros da justiça, como advogados, promotores ou juízes enfrentarão com a ascensão das criptomoedas como realidade financeira no nosso século.

Com a facilitação e assimilação de medidas que se assemelham ao criptoativos, o “povão” já consegue ter ideia e acesso ao mundo das criptomoedas, e com isso novos desafios surgirão ao decorrer do tempo. Por isso urge a necessidade de assimilação destas novas tecnologias, a desmistificação e a consciência dos danos que a utilização desta forma de moeda pode causar.

CRIPTOMOEDAS: CONCEITO, EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Satoshi Nakamoto - pseudônimo designado à pessoa que inventou o Bitcoin - publicou em outubro de 2008 um paper chamado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*” descrevendo sua criação: um sistema de moeda digital de pessoa-para-pessoa (peer-to-peer), revolucionário, pois não dependia de um terceiro (banco ou governo) para validar as transações.

Esse modelo que ora fora considerado inviável por economistas e outros especialistas, cresceu exponencialmente e inspirou a criação de várias outras criptomoedas que tiveram a bitcoin de Nakamoto como inspiração. Hoje, em 2023, as criptomoedas chegaram ao volume de R\$64,3 bilhões de reais transacionados e declarados para a Receita Federal, de acordo com a revista InfoMoney, respeitável fascículo acerca do tema financeiro.

As criptomoedas por sua vez possuem características únicas que as diferenciam de moedas fiduciárias comuns, controladas essas, contudo, por entes estatais. Como descreveu (SCHLICHTER, 2012).

O Bitcoin é um dinheiro intangível criado na internet. É um software. O Bitcoin pode ser imaginado como sendo uma commodity criptográfica. Trata-se de uma moeda criada digitalmente, completamente descentralizada, que existe somente no ciberespaço. Ela é produzida e gerida pelos computadores conectados à rede mundial, os quais formam a rede Bitcoin. Trata-se de um sistema de pagamento peer-to-peer que permite que as transações sejam assinadas digitalmente. O Bitcoin não possui um emissor centralizado e não há nenhuma autoridade central controlando o processo.

No entanto, a natureza descentralizada e anônima do Bitcoin e outras criptomoedas tornam-nas um facilitador de atividades ilícitas, como a “lavagem” de dinheiro, ocultação de bens, financiamentos ao terrorismo e a compra de produtos ilegais. Isso ocorre porque as transações em criptomoedas não estão sujeitas às mesmas regulamentações que as transações em moedas fiduciárias, o que permite que indivíduos e organizações realizem transações sem deixar rastros.

Além disso, as criptomoedas são frequentemente utilizadas em esquemas de pirâmide financeira e golpes de investimento fraudulentos, aproveitando-se da falta de regulamentação da volatilidade dos preços e do desconhecimento do público geral acerca do tema.

O bitcoin em suma funciona da seguinte forma: A blockchain que é um “livro de razão” digital público em blocos, o qual consiste em informações contendo cada transação recente é o seu coração. Cada bloco de informação está vinculado ao anterior, formando assim um bloco de informações contínuas, garantindo assim a segurança e integridade da rede, uma vez que ao modificar um bloco de informações anterior, alteraria os subsequentes.

Para a adição de novas transações ao blockchain sem um ente central que o controle existe o processo de mineração. Computadores conectados à rede bitcoin de qualquer lugar do mundo, utilizam o poder de seus processadores para validar as transações, sendo recompensados com frações de quantidades de bitcoin que também são geradas na rede e distribuídas aos “mineradores” como recompensa por ajudarem a rede a funcionar.

Cada usuário de Bitcoin possui um par de chaves criptográficas, uma pública e outra privada, a pública é utilizada para receber transações, e a privada para assinar os pagamentos que o usuário deseja fazer, importante ressaltar que qualquer pessoa que possui acesso à um computador pode criar uma chave bitcoin, sem a necessidade de vincular nenhum dado pessoal ao sistema.

Para controlar a Inflação da moeda o criador do bitcoin, Satoshi Nakamoto decidiu pela característica da escassez da moeda, ou seja, a quantidade total de bitcoins a serem gerados e validados pela rede de mineradores está limitada a 21 milhões de moedas, como pode ser observado no paper que o criou. Ademais a cada quatro anos, aproximadamente, ocorre um evento chamado de “halving”, o qual diminui pela metade a recompensa dos mineradores, levando assim a escassez do ativo.

As transações feitas na blockchain são no sistema peer-to-peer (pessoa para pessoa), não há intermediário no caminho, a bitcoin sai de uma carteira e vai para outra. Como mencionado antes como não há ente que a controla as transações e as mesmas são validadas por milhões de mineradores espalhados pelo mundo que são recompensados com frações de novas moedas criadas.

Em tese é possível em caso de ilícito cometido, analisar a blockchain e identificar de onde a bitcoin saiu e para onde ele foi, o grande problema é que as

carteiras não estão vinculadas com nenhum dado, sendo muito difícil imputá-las a alguém.

Como descrito acima as carteiras de bitcoin são chaves criptográficas utilizadas para validar transações, estas chaves podem ser salvas em diversos programas, e os mais famosos são os tokens físicos que armazenam a chave do usuário e é necessária para validar as transações feitas na rede blockchain.

Os tokens físicos podem ser imputados a pessoas, afinal se algum crime for cometido com aquele token e é achado tal dispositivo em posse do indivíduo, há materialidade para imputá-lo a propriedade ou até mesmo a posse de tal. Porém tal dispositivo sem a chave privada (senha) é somente um pendrive não sendo possível restituir por exemplo um valor que fora usado em um crime como a lavagem de dinheiro.

Ademais existem também as corretoras, que fazem a negociação da moeda e trocam em outros ativos, como verdadeiras casas de câmbio, essas também servem como “carteiras”, mas não são utilizadas por usuários mais avançados, por estarem sujeitas à restrições impostas por governos, como a penhora de bens, congelamento de ativos e outras medidas restritivas como o informe de moedas trocadas aos respectivos entes reguladores.

Quando falamos em criptomoedas, a principal moeda utilizada é o bitcoin, afinal a mesma foi a primeira a ser criada por Nakamoto em 2008, importante salientar que existem outras moedas, mas as mesmas não possuem o mesmo valor agregado do bitcoin ou possuem falhas de projeto que a impedem de serem usadas no submundo do crime, como por exemplo o não anonimato e um criador que seja conhecido.

Um exemplo de como o anonimato é importante para as criptomoedas é o caso de Virgil Griffith criador da moeda Ethereum que foi condenado à seis anos e meio de prisão nos Estados Unidos por fazer uma apresentação da moeda para o governo da Coreia do Norte, violando assim embargos ao país.: (“Former Ethereum Developer Virgil Griffith to Be Sentenced in New York Court Tuesday”, COINDESK, 2022).

A DESCENTRALIZAÇÃO E A FALTA DE REGULAÇÃO DO BITCOIN

Por ser uma moeda descentralizada e sem regulação, torna-se fácil e viável a criminosos se utilizarem dos passivos para ludibriar governos e pessoas, por meio de crimes como a promessa de vultuosos retornos financeiros e até mesmo o crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Esses fatores têm levado governos e agências reguladoras a buscarem formas de monitorar e regulamentar o uso das criptomoedas para minimizar os riscos associados a elas. A mais nova lei acerca do tema no Brasil é a Lei 14.478/22 publicada em 21 de dezembro de 2022, que determina as diretrizes de regulamentações de criptoativos.

A nova Lei, por exemplo, acrescentou um novo tipo de estelionato ao Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940), o art. 171-A, além também de incluir crimes com a utilização de criptoativos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), medida esta acertada do legislador, tendo em vista a exponencial crescente de crimes com a utilização de criptomoedas, seja como meio do crime ou por meio da “fácil” recompensa monetária.

O art. 171-A do código penal passa agora a considerar crime a “intermediação”, ou “gestão” de passivos financeiros digitais com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Vigência Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022). (BRASIL, 1940).

Importante mudança do legislador afinal, antes de tal mudança eram aplicados a casos o crime contra a economia popular, e em alguns casos específicos ao crime do estelionato do 171 caput do Código Penal, não tendo o delito uma tipificação específica no código penal, gerando dúvida inclusive nos juristas, afinal o crime contra a economia popular e o estelionato são parecidos em sua essência, como bem descrito no seguinte acordão de antes da promulgação da lei 14.478/2022:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FARAÓ. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ESTELIONATO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS AVENTADOS CRIMES DE ESTELIONATO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia em análise cinge-se à configuração de crime único e à ocorrência de bis in idem, diante da imputação, ao ora recorrente, da incursão nos arts. 171 do Código Penal e 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951. 2. Importante distinção entre os aspectos material e processual do ne bis in idem reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impossibilita tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para se definir a sanção criminal. 3. No caso em análise, vê-se que a descrição das circunstâncias fáticas que permeiam os ilícitos imputados ao recorrente crime contra a economia popular e estelionatos são semelhantes, pois mencionam a prática de "golpe" em que ele e os coacusados induziriam as vítimas em erro, mediante a promessa de ganhos financeiros muito elevados, com o intuito de levá-las a investir em suposta empresa voltada a realizar apostas em eventos esportivos. A diferença está na identificação dos ofendidos nos estelionatos. 4. Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato. Precedentes. 5. Recurso provido para, diante do bis in idem identificado na hipótese, determinar o trancamento do processo, em relação ao ora recorrente, no que atine aos crimes de estelionato (fatos 4º ao 29º da denúncia).

(STJ - RHC: 132655 RS 2020/0206191-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

Além disso a nova lei imputa a responsabilidades das ações realizadas no meio digital ao Código de Defesa do Consumidor: “Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

Na prática, empresas que gerenciam as criptomoedas, como casas de câmbio e corretoras agora respondem objetivamente, pois antes da regulamentação as mesmas alegavam que não eram instituições financeiras para se escusarem de eventuais sumulas que eram “contra” sua atividade, porém, por analogia e lógica os tribunais já estavam entendendo a sua atividade como sendo uma instituição financeira:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.103.862 - SP (2022/0101482-1) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. EMBORA NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, A ATIVIDADE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 17 DA LEI Nº 4.595/64). APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO DE QUE FRAUDE ELETRÔNICA EM CONTA DIGITAL CONFIGURA FORTUITO INTERNO, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DO ILÍCITO, CORRIGIDA DESDE ENTÃO E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.633.785/SP, UMA VEZ QUE O PRECEDENTE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE E SE RELACIONA ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO FÍSICA DO CARTÃO MAGNÉTICO, COM "CHIP" E MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL DO CLIENTE (DE FORMA CUMULATIVA), O QUE DIFERE DO PRESENTE CASO. SENTENÇA RATIFICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. Recurso de apelação improvido.

Ato contínuo, agora com a lei especificando tais condutas ficará mais claro aos juristas enquadrarem os casos práticos com a materialidade da lei.

A criação da lei 14.478/22 mostra como é importante a regulamentação do tema, os ativos digitais sem a sua devida norma regulamentadora causam problemas em todos os aspectos práticos do dia a dia, como visto acima inclusive, em matérias de ordem jurídica.

Conforme o tempo passar, novas formas de “elisão” de crimes, ou de responsabilidades surgirão e será necessário ao nosso ente legislador, regular e tipificar condutas que sejam danosas à sociedade. Nesse caminho é necessário ter o devido diálogo, consultas com especialistas que entendam as nuances da utilização de criptomoedas, pois se não teremos casos, como por exemplo dos juízes que mandam oficiar o site bitcoin.org (site onde foi publicado o paper que originou a moeda). (BERTOLUCCI, 2022):

Processo 1008948-91.2018.8.26.0127 - Divórcio Litigioso - Dissolução - G.C.R.L. - R.S.L. - Vistos. I. Fls. 587: (...) Defiro a expedição de ofício requerida à Bitcoin.org para que informe qual o valor do saldo do réu RICARDO DE SOUZA LIMA CPF 310.259.718-17 em Maio/2018. (...) – Disponível no DOU/TJSP de 26 de novembro de 2020.

Outro exemplo de “gafes” que o judiciário comete, inclusive por falta de capacitação, foi a do magistrado que ordenou um ofício à “hardwallet” para que se informasse a quantidade de bitcoin da carteira de uma pessoa:

Processo 0029472-81.2016.8.26.0100 (processo principal 0170807-64.2011.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Cheque - Y.C.S. - R.A.I. - L.M.S.C. - - S.S.E.B. - Vistos. (...) 5) Oficiemse à HARDWALLET, CORRETORA FOX, BITICOINS, BRASIL IEX, NUBANK, GET NINJA para que informem a este juízo se a executada possui criptomoedas (...) - Disponível no DOU/TJSP de 18 de março de 2022

Ora, como suscitado no capítulo a “hardwallet” nada mais é que um “pendrive” que sim, armazena informações, mas sem sua senha é somente um pendrive, não sendo possível a transferência da moeda. Devemos ter em mente que a justiça infelizmente muitas vezes carece de informações que levam a verdade real dos fatos, e além disso outros profissionais como advogados não conhecem a tecnologia que estão lidando.

Como visto toda esta nebulosidade que paira a bitcoin e criptomoedas, seja por falta de informação, seja por falta de regulamentação, cria uma insegurança jurídica e brechas que podem ser utilizadas por criminosos e até mesmo empresas para se evadirem de responsabilidades inerentes, e logo devem ser estudadas e regularizadas, além sobretudo da capacitação dos profissionais que trabalham na área, para aprender lidar com tais situações, outrossim fica nítido, como o anonimato do bitcoin dificulta o seu uso e regulamentação.

LAVAGEM DE DINHEIRO E O CRIME ORGANIZADO

Enquanto vivermos num mundo onde uma filosofia de soberania do século XXI é reforçada por um modelo judiciário do século XVII, defendido por um conceito de combate ao crime do século XIX que ainda está tentando chegar a um acordo com a tecnologia do século XX, o século XXI pertencerá aos criminosos, é o que ensina Jeffrey Robinson.

A necessidade de se reinventar exigida pelo mundo moderno, foi vislumbrada pelo Poder Paralelo - assim denominado por Boaventura Sousa Santos – de forma antecipada à visão do Estado.

Fatores como o baixo índice de desenvolvimento humano, escassez de recursos, *apartheid social*, dentre outros, fortalecem ainda mais o discurso idealista propagado pelas organizações criminosas. Esse “chamariz”, acaba por se tornar uma saída atrativa ao discurso de opressão do Estado, em desfavor daqueles que se entendem “marginalizados”.

Nas últimas décadas, segundo as lições de Alessandro Visacro, a insurgência criminal tem sido um fenômeno recorrente, sobretudo, nas Américas. Nas palavras do autor:

No século XX, as dinâmicas dos conflitos irregulares se aglutinaram em torno de causas nacionalistas e/ou marxistas. Ou seja, os perfis dessas guerras se mantiveram subordinados, quase que invariavelmente, a propósitos emancipacionistas ou revolucionários, visando a alcançar metas eminentemente políticas. Porém, desde a erosão da antiga União Soviética e o fim da Guerra Fria, as coisas deixaram de ser tão simples. Etnicidade, demografia, urbanização, busca por identidades alternativas, globalização econômica, revolução digital, fluxos migratórios, anomia, convergência e hibridização de redes de ilícitos, dentre outros fatores correlatos, têm promovido uma significativa fragmentação da violência, incluindo a proliferação de microinsurgências dissociadas de uma agenda política tangível. Na verdade, a despeito do eventual recrudescimento das disputas entre Estados soberanos, o advento da sociedade pós-moderna deu realce a um tipo de violência notadamente: armada, organizada, não estatal, endêmica e hiper difusa. Nesse contexto, a insurgência criminal, assim como a insurgência jihadista, tem adquirido uma importância crescente, em virtude de sua capacidade de corromper, degradar e, até mesmo, usurpar o poder soberano do Estado sobre seus elementos materiais.

O termo insurgência criminal foi cunhado por John Sullivan, com o propósito de descrever a criminalidade de alta intensidade, que resulta das disputas pelo controle, total ou parcial, da economia ilegal.

Com o galgar dos anos, surgem, no Brasil, os denominados *black spots* - áreas onde o Estado exerce pouco, ou nenhum controle, mas que configuram verdadeiros marasmos econômico-sociais para atividades ilícitas. No âmbito da ADPF 635, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sinalizou, mediante relatório encaminhado ao Ministério da Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (STF), que o crime organizado atua em 1.413 comunidades do Rio de Janeiro. Ainda segundo o relatório, o efetivo dos criminosos, em liberdade, portanto armas de grosso calibre seria estimado em 56.600, ao passo que a Polícia Militar conta com aproximadamente 44 mil homens, sendo 22 mil na atividade fim.

Outrossim, em 2005, Orlando Mota Júnior, conhecido como Macarrão, desempenhou um papel crucial ao fundar o que denominou “Sintonia dos Gravatas”, um grupo de advogados ligados ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Além das atribuições jurídicas da facção, o grupo tinha como atribuição transmitir mensagens de dentro do sistema prisional.

Com o tempo, a Sintonia dos Gravas se expandiu e o Primeiro Comando da Capital passou a financiar a educação de advogados, agora, com uma nova incumbência: preparar-se para concursos na Magistratura, Polícias Civil e Militar, bem como na Receita Federal.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anunciou um concurso para preencher 244 cargos de juiz. Em certames anteriores, alguns candidatos foram desqualificados nas etapas de investigação social, sob suspeita de possuírem ligação com o PCC.

Ademais, durante o triênio compreendido entre os anos de 2020-2023, diversas operações policiais foram deflagradas pelas Forças de Segurança Pública e Judiciária no combate ao crime organizado, especialmente em desfavor do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Dentre as 53 facções reconhecidas pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, dentre as quais também se encontram o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP), dentre outras, o Primeiro Comando da Capital (PCC) ocupa o primeiro lugar no ranking do anuário de 2022.

O Ministério Público paulista contabiliza que há pelo menos 35.000 integrantes na maior organização criminosa do país. Em pleno processo de cartelização, a facção paulista tenta estabelecer uma lavagem de dinheiro refinada e se conecta a outras organizações criminosas ao redor do mundo, como, por exemplo, a máfia italiana “Ndrangheta”, tida por autoridades europeias como a organização criminosa mais influente em atividade no mundo. Durante esse processo de cartelização, buscando dirimir ao máximo seu rastro de atividades ilícitas, o Primeiro Comando da Capital inovou – dentre as facções brasileiras – no uso das criptomoedas para realização de operações, transações e pagamentos de seus membros.

Ainda em 2019, uma equipe da Força Tática da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), após uma denúncia anônima, localizou no interior de uma residência uma mineradora de bitcoin pertencente ao PCC. Em relato, o Tenente Goulart, da Polícia Militar paulista, declarou: “[...] A ocorrência com esta especificidade eu nunca deparei. Nem eu nem os policiais que estavam comigo nos deparamos com uma ocorrência do tamanho e sofisticação do crime”.

As velhas práticas advindas de pensamentos revolucionários, hoje, deram espaço a um discurso de banditismo seduzente, um ideal para se viver. O Primeiro Comando da Capital, por exemplo, exclama no item 2 de seu Estatuto que, dentre seus princípios basilares se encontram *“A Luta (sic) pela liberdade, justiça e paz”*.

Não obstante, exclama ainda em seu item 10 que *“O “Partido” não admite inveja, calúnia, egoísmo, difamação, mas sim, a fidelidade, a hombridade, solidariedade ao interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um”*.

Vale aqui a lição de Eduardo Perez: *“Um país no qual as autoridades não garantem a estabilidade da Constituição e das leis não é um país, é antes um agrupamento de pessoas que não confiam umas nas outras, nem no Estado”*.

A UTILIZAÇÃO DO BITCON COMO MECANISMO DE LAVAGEM DE ATIVOS

As organizações criminosas compõem expressivos e significativos usuários de criptomoedas. Um dos maiores exemplos que podem ser dados, de como o bitcoin é utilizado no cometimento de ilícitos, em especial, a lavagem de dinheiro e ocultação de passivo, ocorreu nos Estados Unidos da América. Um jovem estudante chamado Ross Ulbricht, que se interessava por filosofia política, em especial a escola austríaca de economia, que prega a liberdade econômica, como suporte básico a liberdade individual (PIMENTEL, 2017).

Entre suas aspirações, Ross idealizou um site chamado Silk Road, uma espécie de “Mercado Livre” das drogas. Esse site não funcionava na internet comum, só era possível ser acessada através de métodos de que mascaram a identidade do computador que está acessando o site, mais conhecida como “dark web” ou “deep web” (“Ross William Ulbricht’s Laptop | Federal Bureau of Investigation”, 2013).

Neste lugar, o site Silk Road era utilizado por compradores e vendedores, para comprar especialmente Drogas, existia um mecanismo de avaliação de vendedores e compradores, sobre sua “experiencia” com a compra, permitindo aos usuários filtrarem suas compras.

Todas as transações dentro do site eram feitas em bitcoin e Ross Ulbricht recebia comissões dos valores transacionados em seu site. Com mais de cem mil compradores em seu site, e milhões de dólares transacionados em bitcoin, as autoridades Americanas achavam tal fato um absurdo, pois milhares de traficantes estavam usando o site para cometimento de ilícitos em uma verdadeira organização criminosa “descentralizada”.

Agentes da lei americanos fizeram mais de 60 compras individuais de itens ilegais diferentes entre novembro de 2011 e setembro de 2013. O FBI (Federal Bureau of Investigation) e NSA (National Security Agency) conseguiram achar um post em um site com um email em nome de Ross, e meses depois uma vaga de emprego postada pelo mesmo email sobre uma oferta de trabalho de programação. O descuido de Ross deu uma luz aos agentes que agora tinham materialidade para linkar a suspeição de cometimento dos crimes a uma pessoa (“Ross William Ulbricht’s Laptop | Federal Bureau of Investigation”, 2013).

Eventualmente o FBI conseguiu prender Ross Ulbricht em uma cafeteria próxima a sua casa. O seu notebook, prova dos crimes, que contia o painel de administração do site (“Criador do site Silk Road é condenado à prisão perpétua”, 2015) foi apreendido e está exposto no museu do FBI nos Estados Unidos. Ross foi condenado à prisão perpetua, e seus bitcoin ficaram presos em seu notebook até que em 2017 o mesmo concordou em cedê-los ao governo americano, para tentar diminuir sua sentença (MARTINES, 2023).

No Brasil, a morte de Anselmo Becheli Santa Fausta, o “Cara Preta”, homem forte da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, o PCC, em 27 de dezembro do ano 2021, escancarou a fortuna movimentada por traficantes de drogas em São Paulo.

A investigação do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) em São Paulo, apontou para um crime encomendado por empresários que lavam o

dinheiro dos integrantes da facção. Um investimento malsucedido de 40 milhões em criptomoedas resultou na morte de quatro pessoas.

Dentre essas e outras operações deflagradas, destaca-se aqui, a título de exemplo, a “Operação Rekt”, realizada pela Polícia Federal, cuja investigação apurou um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo empresas de fachada, cadastradas em nome de ‘laranjas’, que vinham sendo usadas por traficantes de drogas, presos na “Operação Planum”, deflagrada em outubro de 2018.

Analisando as informações obtidas nas buscas e em relatórios de inteligência financeira, foram descobertas transações atípicas bilionárias cujo destino principal era a compra de criptoativos cuja movimentação atípica de um montante de mais de R\$ 20 bilhões. Ao todo, 36 pessoas (32 jurídicas; 4 físicas) tiveram os sigilos bancário e fiscal afastados por ordem da Justiça Federal de São Paulo, sendo cumpridos 4 mandados de busca e apreensão (3 na cidade de São Paulo; e um na de Limeira/SP) e também fora solicitado o bloqueio de mais de R\$ 110 milhões da conta bancária de uma corretora de criptoativos.

Surge então a primeira problemática de eventual persecução penal: o lastro probatório.

Na busca pelo estabelecimento de evidências mínimas relacionadas à materialidade e autoria em eventual inquérito policial, visando um possível indiciamento posterior, o Delegado de Polícia pode ser deparar com a seguinte situação complexa: a suspeita de que o investigado tenha utilizado serviços de empresas terceirizadas que operam no setor financeiro, frequentemente conhecidas como “corretoras” - como é o caso presente – ou tenha recorrido a uma Hard Wallet, um dispositivo eletrônico que armazena as chaves privadas necessárias para acessar criptoativos em uma blockchain específica.

Na primeira situação, geralmente é possível estabelecer com eficiência um lastro probatório, visto que é factível bloquear os ativos associados a uma conta específica, possibilitando um rastreamento completo e vinculativo.

Na segunda situação, entretanto, emerge um desafio substancial. Em teoria, apreender a Hard Wallet poderá ser viável, mas a autoridade polícia poderia enfrentar dificuldades na recuperação dos fundos utilização nas atividades ilícitas. Nesse

contexto, a principal questão reside em como vincular a referida carteira a um indivíduo específico, ainda que apreendida em sua posse, bem como em bloquear ou até mesmo acessar a Hard Wallet sem os códigos de segurança exclusivos do portador. Na cidade de São Paulo, um caso chamou significativamente a atenção.

Uma mulher cuja dívida havida sido reconhecida pela Justiça, estava em busca de reaver o dinheiro que havia emprestado ao seu ex-namorado. Em um período de 11 anos desde a apresentação da petição inicial, que nos leva até 2022, o montante em questão já havia sido atualizado para o valor substancial de R\$ 1.140,749,25. Na tentativa de recuperar esses valores, a mulher explorou a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa pela qual seu ex-namorado era sócio, um pedido que inicialmente foi negado pelo Poder Judiciário.

Posteriormente, a ela buscou rastrear criptomoedas em nome da referida empresa. Surpreendentemente, o pedido foi deferido pelo tribunal. Entre as entidades notificadas para prestar esclarecimentos acerca do fato, estavam uma suposta empresa chamada “Hard Wallet” e a instituição financeira “Nubank” que, até aquele momento, não operava com criptomoedas.

Certamente, este caso lança luz sobre a perspectiva de que a defesa da mulher talvez não tenha conseguido fundamentar de maneira robusta o argumento apresentado, ou que o magistrado encarregado da decisão possa demonstrar algumas limitações em sua familiaridade com a tecnologia subjacente à resolução proferida. Isso, por sua vez, reitera as intrincadas questões ligadas à utilização do bitcoin e como a sua característica descentralizada pode apresentar desafios adicionais para a administração eficaz da justiça.

Ademais conseguimos visualizar como as criptomoedas podem ser problemas desde a atuação e uso em Organizações Criminosas à uma simples divórcio que pode ser complicado com a ocultação e anonimato da moeda.

REGULAÇÕES E MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO DO MAL USO DO BITCOIN EM TRANSAÇÕES ILEGAIS NO BRASIL E NO MUNDO

Um dos exemplos mais radicais de como as criptomoedas foram reguladas ao redor do mundo se deu na China. O governo Chinês já a algum tempo vinha impondo

sanções e restrições ao uso da moeda. Por ser um país em partes muito fechado ao mercado interno, a China havia sofrido com a fuga de capital do país, o que levou ao banco central chinês a proibir o uso da moeda no país.

Nas sanções foram impostas a proibição de qualquer atividade relacionada com as criptomoedas, como a venda de tokens físicos (anônimos), o comércio de criptomoedas, transações com derivados de criptomoedas, mineração de criptomoedas e arrecadação em fundos ilegais dos ativos. Para o banco central da china:

Reprimirá resolutamente a especulação com moeda virtual, e atividades financeiras relacionadas, além de mau comportamento, de modo a salvaguardar as propriedades das pessoas e manter a ordem econômica, financeira e social (DA REUTERS, 2021).

Mesmo com a proibição devido o alto anonimato que a moeda permite, faz com que a china ainda seja um dos países que mais movimentam a moeda no mundo. (ALVES, 2023)

Na contramão da china, o país da américa central El Salvador tornou o bitcoin como moeda oficial do país, como medida de controle, e para tentar driblar a anonimato da moeda, o governo escolheu por emitir as carteiras de bitcoin, por meio de um aplicativo chamado “chivo”.

No país agora as empresas devem aceitar a moeda como meio de pagamento, assim como o dólar americano, moeda que está em curso no país desde o ano de 2001, para o presidente de El Salvador a adoção do Bitcoin como moeda oficial:

Ajudará os salvadorenhos a economizar 400 milhões de dólares por ano em comissões para remessas, ao mesmo tempo que dará acesso a serviços financeiros para quem não tem conta bancária (BUKELE, 2021).

Mesmo com a adoção da moeda no país, a maioria dos usuários são os turistas que visitam o país latino-americano, não tendo o bitcoin substituído o dólar em termos populares (MARIA, 2023).

No Brasil de acordo com a IN RFB nº 1888/2019, praticamente qualquer transação em criptomoeda deve ser declarada a receita federal, para a prevenção de ilícitos, ademais como mencionado em tópicos anteriores, fora regulamentada lei que abrange o tema no Brasil, a lei 14.478/22.

Além dessas medidas, processos como o *Know Your Costumer* (KNY), “Conheça seu cliente”, em português, da corretora Binance, e verificação de identidade podem contribuir para o desencorajamento do cometimento de ilícitos com as criptomoedas.

O processo do Conheça o seu cliente da corretora Binance consiste em verificação de identidade (com comparação biométrica do documento), triagem contra sanções internacionais, banco de dados de pessoas politicamente expostas, dentre outros. Veja que todos esses processos estão ligado a identificação do consumidor do bitcoin, afinal, esse é o grande problema das criptomoedas. (FERNANDOPRANDI, 2023)

Ademais também é preciso citar que, apesar de ser anônimo o bitcoin possui todas suas transações salvas na blockchain, de forma pública, com o avanço da tecnologia de polícias, e de computação, será possível identificar, padrões de movimentações suspeitas na blockchain para eventuais medidas que devem ser tomadas pelos entes estatais.

Todas essas práticas e regulamentações possuem o condão de mitigar os riscos da utilização de bitcoin em transações ilegais, ora, o governo Chinês, decidiu por melhor, banir o uso de criptomoedas devido ao seu anonimato, o de El Salvador por exemplo, adotou como moeda oficial para ter melhor controle sobre as transações emitindo a própria carteira do país para cada cidadão, o Brasil regulamentou o uso das moedas por lei. Desta forma visualizamos como as criptomoedas são realidade presente nos ordenamentos jurídicos do Brasil e do Mundo.

CONCLUSÃO

A privacidade das transações, a intangibilidade de sequestro pelo Estado, a ausência de procedimentos burocráticos tradicionais e a celeridade, são alguns dos motivos pelos quais as criptomoedas se tornaram tão populares.

Fato é que os criptoativos deram forma e início a uma nova realidade financeira global. Todavia, tão popularidade despertou também o interesse das organizações criminosas, que passaram a se utilizar cada vez mais desse instrumento como multiplicador e até mesmo financiador do crime e seus lucros.

No Brasil, a falta de regulamentação é um problema não somente ao Judiciário, bem como sistema financeiro nacional. O desafio central das criptomoedas, o anonimato, facilita a ocorrência de crimes, como a evasão de divisas, sem sanções ou reparação de danos. Com isso, propôs-se a mitigação desse desafio por meio de regulamentação, visando identificar o portador da moeda e possibilitar a imputação penal ou civil por crimes ou golpes, bem como sugeriu-se a colaboração do acusado em casos de ilícitos com criptomoedas, incluindo a devolução da quantia sequestrada, como forma de delação premiada. Essa abordagem poderia estimular a reparação de danos às vítimas de golpes ou crimes com criptomoedas.

A preparação e capacitação dos órgãos estatais para lidar com esse fenômeno não foram negligenciadas. Polícias, Receita Federal, Secretarias da Fazenda, juízes e membros da justiça, incluindo servidores judiciais, devem estar devidamente preparados para investigar e identificar crimes de forma ágil, evitando o desperdício de recursos em medidas tecnologicamente ineficazes.

Dessa forma, a realidade das criptomoedas se consolida no entendimento do mundo real e jurídico. O surgimento de novas tecnologias exige um direito capaz de se adaptar constantemente, evitando lacunas que possam surgir. A análise proposta busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados pelos sistemas legais contemporâneos diante da ascensão dessas inovações financeiras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo. “China é Maior Mercado Da Binance Apesar de Proibir Negociação de Criptos, Diz Jornal.” **InfoMoney**, 2023. Disponível em: www.infomoney.com.br/onde-investir/china-e-maior-mercado-da-binance-apesar-de-proibir-negociacao-de-criptos-diz-jornal/. Acesso em 10 de Set. 2023.

ALVES, Paulo. “Volume de Bitcoin Negociado No Brasil Dispara 73% Em Um Ano, Para R\$ 64,3 Bilhões.” **InfoMoney**, 2022. Disponível em: www.infomoney.com.br/mercados/volume-de-bitcoin-negociado-no-brasil-dispara-73-em-um-ano-para-r-643-bilhoes/. Acesso em: 09 de Set de 2023

BELÉM, José de Figueiredo; ALENCAR, Luís Gustavo Ribeiro de. Os Desafios Para O Cálculo Do Imposto de Renda Sobre Operações Com Bitcoin E a Sua Regulamentação No Brasil. **Brazilian Journal of Development**, vol. 9, no. 4, 21 Abr.

2023, pp. 14165–14181,
ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/59105,
<https://doi.org/10.34117/bjdv9n4-112>. Acesso em 10 de Set. de 2023.

BERTOLUCCI, Gustavo. “Justiça Manda “HardWallet” E Nubank Bloquear R\$ 1 Milhão Em Criptomoedas.” **Livecoins**, 2022. Disponível em: livecoins.com.br/justica-manda-hardwallet-r-1-milhao-em-criptomoedas. Acesso em 08 de Set. de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**” Planalto, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 08 de Set. de 2023.

COLOMBO, Aldo Júnior. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** - Edição Especial 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: forumseguranca.org.br/anuario-edicao-especial-2022/. Acesso em 7 de set. De 2023

CRIADOR Do Site Silk Road é Condenado à Prisão Perpétua.” **G1**, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/criador-do-site-silk-road-e-condenado-prisao-perpetua.html> Acesso em: 10 de Set de 2023.

DA SILVA, Mariana. Dois Anos de Bitcoin Como Moeda Oficial Em El Salvador: O Que Aconteceu Desde Então. **Exame**, 2023. Disponível em: exame.com/future-of-money/dois-anos-de-bitcoin-como-moeda-oficial-em-el-salvador-o-que-aconteceu-desde-entao/. Acesso em 8 de Set. De 2023.

DIAMANTE Fábio, CERANTULA Robinson. “Criptomoedas, Lavagem de Dinheiro E Assassinatos: Entenda a “Guerra” No PCC - SBT News.” **SBT News**, Disponível em: www.sbtnews.com.br/noticia/policia/197826-criptomoedas-lavagem-de-dinheiro-e-assassinatos-entenda-a-guerra-no-pcc. Acesso em: 10 de Set. De 2023.

LIGON, Cheyenne. “Former Ethereum Developer Virgil Griffith to Be Sentenced in New York Court Tuesday.” **Coin Desk**, 2022, Disponível em: www.coindesk.com/business/2022/04/11/former-ethereum-developer-virgil-griffith-to-be-sentenced-in-new-york-court-tomorrow/. Acesso em 10 de set. De 2023.

PIMENTEL, Ana. Silk Road. Como Caiu O Império de Droga Na Internet Que Valia 1,2 Mil Milhões. **Observador**, 2017. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/silk-road-como-caiu-o-imperio-de-droga-na-internet-que-valia-12-mil-milhoes>. Acesso em 06 de set. De 2023.

REUTERS. China Proíbe Mineração E Declara Ilegais Transações Com Criptomoedas No País. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: www.cnnbrasil.com.br/economia/china-amplia-restricoes-e-proibe-mineracao-de-criptomoedas-em-todo-o-pais/. Acesso em 05 de ago. de 2023.

RIGGS, Wagner. Polícia de São Paulo Encontra Mineradora de Bitcoin Do PCC. **UOL**, 2019. Disponível em: portaldobitcoin.uol.com.br/policia-sao-paulo-encontra-mineradora-bitcoin-do-pcc/. Acesso em 05 de ago. de 2023.

ROSS ULBRICHT, A/K/A. Dread Pirate Roberts - Sentenced in Manhattan Federal Court to Life in Prison. **Justice.gov**, 2015. Disponível em: www.justice.gov/usao-sdny/pr/ross-ulbricht-aka-dread-pirate-roberts-sentenced-manhattan-federal-court-life-prison. Acesso em 07 de Set. De 2023.

ROSS WILLIAM ULBRICHT'S LAPTOP. 2015. **Federal Bureau of Investigation**, Disponível em: www.fbi.gov/history/artifacts/ross-william-ulbrichts-laptop. Acesso em 06 de Set. De 2023.

VISACRO, Alessandro. **A Guerra Na Era Da Informação**. Editora Contexto, 8 de Abril de 2018.